

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS
YAHAYA ZUMO MAKAME E 3 OUTROS c. a REPÚBLICA UNIDA DATANZÂNIA
PETIÇÃO N.º 023/2016
ACÓRDÃO DE 25/06/2016

DECLARAÇÃO DA VENERANDA JUÍZA BENSAOULA CHAFIKA

Quero manifestar a minha concordância com a Parte Dispositiva da decisão proferida hoje, sobre a maioria das alegações que foram consideradas infundadas pelo Tribunal. Contudo, sinto-me compelida a emitir a presente declaração, pelo facto de não estar plenamente convencida da forma como foi tratada a alegação do quarto Peticionário, que afirmou não lhe «foram proporcionados os serviços de um intérprete »

Com efeito, resulta evidente dos factos relatados pelos Peticionários que o Sr. Mohamedi Gholingader Pourdard, cidadão da República Islâmica do Irão e cuja língua materna é o persa, viu o seu direito a um julgamento justo ser «violado pelo facto de não lhe ter sido disponibilizado um intérprete durante a audiência do seu Recurso perante o Tribunal de Recurso».

Na sua Contestação, o Estado Demandado limitou-se a alegar que o Peticionário mencionado não expressou a necessidade de assistência de um intérprete, e que, caso tal tivesse ocorrido, o intérprete teria sido providenciado, às suas expensas.

A alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, estabelece claramente que «o direito à defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha, é um direito fundamental».

O direito de defesa é frequentemente entendido como o conjunto «de prerrogativas que assistem a uma pessoa para se defender no âmbito de um processo judicial».

Este direito é igualmente aplicável nas fases de investigação, instrução e julgamento.

Da leitura do Artigo supramencionado da Carta, depreende-se que, embora o Tribunal tenha concluído que o artigo não menciona expressamente o direito a um intérprete (vide o ponto 90 do Acórdão), parece-me que o legislador expressa claramente a intenção de que «o direito à defesa» entendido no sentido lato, engloba todos os mecanismos que permitem à pessoa acusada e aos seus interlocutores entenderem-se mutuamente; sendo que tal se aplica em todos os momentos do processo que visa assegurar a sua defesa.

O supracitado Artigo 1.º bem implica o direito a um intérprete quando prevê «o direito de defesa», mesmo que não o mencione expressamente..

Consagra-se o princípio de que cada Peticionário detém a prerrogativa de optar por se defender a si próprio ou optar por constituir um defensor..

No exercício do seu direito de defesa, o arguido pode solicitar a assistência de um intérprete, sendo que o Tribunal pode nomear um de ofício caso a situação do arguido o justifique, nomeadamente por este não ser residente no país onde se realiza o julgamento ou por ser nacional de outro país, como sucede no caso presente!

O Tribunal fez referência, posteriormente, para a alínea c) do n.º 3 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que prevê de forma expressa o direito a um intérprete.

Contudo, ao analisar este Artigo, torna-se evidente que o legislador exige, em primeiro lugar, que o arguido seja devidamente informado, numa língua que compreenda e de forma detalhada, sobre a natureza e a causa da acusação que lhe é imputada. Deve igualmente ser informado de que tem o direito de ser assistido, sem custos, por um intérprete caso não compreenda ou não fale a língua utilizada no tribunal.

Deste modo, a primeira obrigação dos interlocutores, neste caso, os Magistrados, é informar o arguido sobre a natureza e a causa da acusação que lhe é imputada, numa língua que ele compreenda.

A segunda obrigação é assegurar a nomeação de um intérprete.

Contudo, em nenhum momento, quer nas alegações do Peticionário, quer nas Contestações do Estado Demandado, parece ter sido dada a devida atenção a esta obrigação. Em nenhum parágrafo do Acórdão o Tribunal aborda especificamente a responsabilidade dos Magistrados em cumprir tal dever.

A primeira obrigação dos interlocutores, como exposto, impõe que, em qualquer fase do processo, o interlocutor do arguido deve assegurar-se de que este compreende a língua utilizada no processo judicial.

Cabe ao interlocutor, nesse caso, assegurar o direito a um intérprete, caso constate que o arguido não domina a língua utilizada no processo judicial..

Da leitura do parágrafo 93 do Acórdão, verifica-se que o Tribunal enfatizou o facto de o Peticionário ter sido assistido por um advogado de defesa, o que não invalida a importância da assistência de um intérprete. A necessidade de assistência de um intérprete, contudo, não foi comunicada ao Tribunal, levando a que a alegação fosse considerada infundada.

Na minha opinião, é imperioso que o Tribunal, por meio da sua jurisprudência, estabeleça normas claras quanto à necessidade de um intérprete, bem como as condições em que deve ser providenciado.

É fundamental que o arguido esteja ciente do seu direito a um intérprete e seja devidamente informado acerca dessa possibilidade, em uma língua que compreenda. Esta informação deve ser-lhe transmitida de forma tão explícita e formal quanto a assistência de um advogado!

Isto porque, na ausência de um intérprete, é difícil assegurar que o arguido tenha tomado decisões informadas nas suas respostas a todas as questões que lhe foram colocadas, o que comprometeria a equidade do processo na sua integralidade.

Além disso, o facto de o arguido possuir um conhecimento rudimentar da língua do processo não deve, em circunstância alguma, ser visto como um impedimento para que lhe seja providenciado um intérprete que garanta a compreensão adequada, permitindo-lhe exercer plenamente os seus direitos de defesa.

É meu entendimento que, mesmo quando o arguido é representado por um advogado, não basta que este, e não o arguido, tenha domínio da língua utilizada na audiência.

É por este motivo que o fundamento exposto no parágrafo 93 do Acórdão se mostra carente de robustez!

É evidente que o direito a um julgamento equitativo abrange o direito do arguido de participar na audiência, o que implica que ele tenha plena capacidade de compreender os articulados e de comunicar com o seu advogado sobre quaisquer elementos que devam ser invocados em sua defesa.

É por esta razão que considero a interpretação no processo judicial um elemento fundamental, já que não se limita a facilitar a comunicação entre o arguido e o seu advogado, mas também à interacção entre o arguido e os magistrados que presidem ao seu julgamento.

Concluo afirmando que, enquanto guardiões dos direitos do arguido e da equidade do processo, tanto as jurisdições nacionais como internacionais devem impor ao juiz a obrigação de identificar a necessidade de interpretação, em consulta com o arguido, e garantir que a ausência de um intérprete não prejudique a sua plena participação no processo. É particularmente relevante que os tribunais tomem em consideração esta questão, especialmente quando o arguido é um estrangeiro!



VEN. JUÍZA BENSAOULA CHAFIKA
JUÍZA DO TRIBUNAL

